


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1000504-50.2026.8.26.0075
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Prestação de Contas
Requerente:	Jeane Azarias da Silva
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jade Marguti Cidade

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por **JEANE AZARIAS DA SILVA** contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**. Aduz que foi diagnosticada em 2021 com neoplasia maligna de mama (CID C50.9), atualmente em estágio clínico IV, com metástases linfonodais, hepáticas, em sistema nervoso central e cutâneas. Alega que, após sucessivas linhas de tratamento disponibilizadas pelo SUS (quimioterapia, cirurgia, radioterapia e terapias hormonais e quimioterápicas) sem controle da doença, a médica oncologista prescreveu, em caráter de urgência, o uso contínuo de Abemaciclibe 150mg, Letrozol 2,5mg e Zoladex 10,8mg. Afirma que, em 2023, a autora protocolou pedido administrativo junto ao Município de Bertiooga (Processo nº 1769/2023), que permaneceu sem solução por quase dois anos, estando o pleito ainda pendente até 30/09/2025. Defende que houve a violação ao direito à saúde, omissão estatal grave e responsabilidade solidária dos entes públicos, bem como dano moral decorrente da longa espera, do risco diário de morte e do desrespeito ao prazo legal para início de tratamento oncológico. Requer tutela de urgência para fornecimento imediato da medicação, confirmação definitiva da obrigação de fazer e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 40.000,00, além de custas e honorários.

Manifestação do Ministério Público às fls. 161/164.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1234 da repercussão geral, estabeleceu critérios estruturantes para demandas envolvendo fornecimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamentos, distinguindo, em especial, os medicamentos incorporados daqueles não incorporados ao SUS, bem como fixando parâmetros para definição de competência e custeio.

Nos termos da tese fixada, a competência da Justiça Federal somente se impõe, em regra, quando se tratar de medicamento não incorporado e o custo anual do tratamento ultrapassar 210 (duzentos e dez) salários mínimos. Assim, a análise da competência passa, necessariamente, pela verificação da natureza de cada medicamento postulado.

Abemaciclibe 150 mg

De início, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que o Abemaciclibe foi incorporado ao SUS para tratamento do câncer de mama.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. ABEMACICLIBE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar **o fornecimento do medicamento Abemaciclibe, para tratamento de câncer de mama com metástase óssea. Medicamento incorporado ao SUS pela Portaria SCTIE/MS nº 73, de 6 de dezembro de 2021, constando ainda do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 17/2024. Inaplicabilidade dos requisitos cumulativos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, que se referem a medicamentos não incorporados.** Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados. Cumprimento da obrigação que deverá observar o disposto no item 3.2 da tese do Tema 1234/STF. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000254-14.2026.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Pratavia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 18/03/2026)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)
2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

E ainda:

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela antecipada para fornecimento do medicamento Abemaciclibe 150mg a paciente em tratamento de câncer de mama com metástase, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade do fornecimento do medicamento Abemaciclibe, já incorporado ao SUS, e a adequação do prazo fixado para cumprimento da obrigação. III. Razões de Decidir 3. **O medicamento Abemaciclibe foi incorporado ao SUS, conforme Portaria SCTIE/MS nº 73/2021, e consta do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Câncer de Mama.** 4. **A documentação médica demonstra a progressão da doença e a necessidade urgente do tratamento, justificando a concessão do medicamento.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Medicamento incorporado ao SUS deve ser fornecido conforme protocolos. Mantido o prazo para o fornecimento do medicamento, considerando o quadro clínico da agravada. Legislação Citada: CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Portaria SCTIE/MS nº 73/2021. Jurisprudência Citada: STF, RE 566.471/RN, Tema 6; STF, RE 1.366.243, Tema 1234; TJSP, Agravo de Instrumento 3008766-20.2025.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, j. 01.08.2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012177-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025)

Portanto, tratando-se de medicamento incorporado, não há falar em deslocamento da competência, nem na incidência dos requisitos restritivos dos Temas 6/STF e 106/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Letrozol 2,5 mg

Por sua vez, o Letrozol integra o tratamento hormonal do câncer de mama, sendo reconhecido pela jurisprudência como parte do tratamento oncológico fornecido no SUS.

A propósito:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – **MEDICAMENTOS INCORPORADOS – TRATAMENTO ONCOLÓGICO – Dispensa da análise dos requisitos previstos no Tema 106 do STJ e Tema 6 do STF - Medicamentos oncológicos (Ribociclibe e Letrozol) que não fazem parte da lista de medicamentos especiais de Alto Custo do Ministério da Saúde (GRUPOS 1A, 1B, 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF) - Custeio pelo Ministério da Saúde – Afastamento da alegada responsabilidade exclusiva da União – Demanda, ademais, proposta antes da publicação do extrato do julgamento do RE 1.366.243/SC (Tema nº 1234), abrangida pela modulação dos efeitos – Comprovação da moléstia e da consequente necessidade do fármaco postulado – Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Tratamento de saúde – Valor inestimável – Possibilidade do arbitramento de honorários por equidade – Ausência de vulneração à tese firmada no âmbito do Tema 1.076/STJ – Alteração da sentença. Apelo e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007653-37.2024.8.26.0053; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)**

Assim, à semelhança do Abemaciclibe, deve ser tratado como medicamento inserido na política pública de saúde, não se aplicando, em regra, o regime excepcional do Tema 1234.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Zoladex 10,8 mg

Entretanto, situação diversa se verifica quanto ao Zoladex 10,8 mg.

Conforme jurisprudência do TJSP:

Apelação. Ação proposta por paciente diagnosticado com adenocarcinoma de próstata. **Pretensão ao fornecimento do medicamento Zoladex LA 10,8 mg injetável. Fármaco padronizado pelo SUS apenas para tratamento de endometriose, leiomioma de útero e puberdade precoce central, sendo considerado, portanto, medicamento não incorporado ao SUS para a doença do autor.** Competência definida pelo STF no julgamento do Tema 1.234, que estabelece a tramitação na Justiça Federal apenas quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários mínimos. **No caso concreto, o valor anual do medicamento é inferior a esse montante, a prevalecer a competência da Justiça Estadual. Desnecessidade de inclusão da União no polo passivo.** Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito afastada. Determinação de retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da relação processual. Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1063645-17.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Logo, trata-se de medicamento não incorporado para a finalidade pretendida, incidindo, em tese, o regime do Tema 1234/STF.

Mesmo assim, apesar de o Zoladex se enquadrar como medicamento não incorporado, não há, neste momento processual, comprovação de que o custo anual do tratamento ultrapasse o limite de 210 salários mínimos.

Nos termos do Tema 1234/STF, tal circunstância impede o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. A jurisprudência do TJSP também afasta o deslocamento em hipóteses semelhante, como na ementa acima citada (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1063645-17.2023.8.26.0053)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, mantém-se a competência da Justiça Estadual, sem prejuízo de eventual reavaliação posterior.

Quanto à responsabilidade solidária dos entes federativos, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 793, firmou entendimento no sentido de que os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, como se observa:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Todavia, a mesma tese estabelece que cabe ao Judiciário direcionar o cumprimento da obrigação e assegurar o ressarcimento ao ente que suportar o ônus financeiro.

Logo, eventual cumprimento da obrigação pelo Município não impede: o redirecionamento da execução; o exercício do direito de regresso contra os demais entes; e o ressarcimento administrativo nos termos das regras do SUS (Tema 1234/STF).

Diante disso, no caso concreto, a autora apresenta: (i) diagnóstico de câncer de mama em estágio IV; (ii) prescrição médica circunstanciada (fls. 19/20); indicação de urgência no tratamento (fls. 21); e demonstração de hipossuficiência econômica (fls. 17/18).

Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que, em casos envolvendo tratamento oncológico em estágio avançado, a urgência é qualificada, reconhecendo-se que há evidente risco de dano irreparável à saúde e à vida da paciente (TJSP; Agravo de Instrumento 2249727-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025).

Para tanto, a análise dos fármacos deve observar a distinção já consolidada


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na jurisprudência recente: quanto ao Abemaciclibe e ao Letrozol, por se tratarem de medicamentos inseridos na política pública de tratamento oncológico, o direito à fornecimento apresenta-se, em princípio, imediato, bastando a comprovação da necessidade clínica; e quanto ao Zoladex, embora submetido, em tese, ao regime excepcional dos Temas 6/STF e 106/STJ, os elementos constantes dos autos, particularmente o relatório médico circunstanciado, a gravidade do quadro clínico, a hipossuficiência da autora e a excessiva mora administrativa no Processo nº 1769/2023, revelam, em sede de cognição sumária, plausibilidade suficiente para autorizar, de forma excepcional, a concessão da medida, sem prejuízo da posterior avaliação técnica pelo NAT-Jus.

Diante desse quadro, encontram-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), evidenciada pela documentação médica e pela orientação jurisprudencial dominante, e no perigo de dano (*periculum in mora*), consubstanciado no risco concreto de agravamento da enfermidade e comprometimento da própria vida da paciente.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Município requerido forneça à autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os medicamentos: Abemaciclibe 150 mg; Letrozol 2,5 mg; e Zoladex 10,8 mg nas doses e periodicidade prescritas, **sob pena de bloqueio dos valores comprovadamente necessários à compra dos medicamentos pela autora.**

O cumprimento poderá ocorrer mediante fornecimento direto ou custeio, observado o menor valor praticado na administração pública, conforme parâmetros do Tema 1234/STF.

Fica ressalvado ao ente público: (i) o direito de requerer o redirecionamento da obrigação; (ii) o exercício do direito de regresso; e (iii) o ressarcimento interfederativo, nos termos dos Temas 793 e 1234 do STF.

1. No mais, cite-se a Fazenda Pública, via Portal Eletrônico, para contestar o feito no prazo legal.

Faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

335, inc. III, do CPC).

Advirta-se a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Frustrada a diligência porque não localizada a parte ré, desde já, defiro diligências nos sistemas SisbaJud, RenaJud, InfoJud e Siel, para encontrar o endereço da parte ré, devendo-se expedir carta com AR para citação a todos os endereços não diligenciados, observando, se o caso, o recolhimento prévio da taxa respectiva.

Não realizada a diligência com a informação "*ausente três vezes*" ou resultado semelhante, tratando-se de endereço localizada nesta Comarca, intime-se a parte autora, se for o caso, a comprovar o recolhimento das despesas da condução dos oficiais de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo (citação). Em seguida, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.

Se infrutíferas as diligências nos endereços desta Comarca e havendo endereços fora desta Comarca, expeça-se carta precatória se fora do Estado ou mandado se no Estado de São Paulo e, em seguida, no caso de carta precatória, intime-se a parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Esgotados os endereços da parte ré, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora para informar endereço não diligenciado onde possa ocorrer a citação, ou postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bertiooga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertiooga-SP - E-mail: bertiooga1@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Postulada a citação por edital e esgotados os endereços da parte ré, desde já, defiro-a, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, a Secretaria deverá nomear, por intermédio do convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, advogado(a) dativo(a) para o exercício do múnus da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Comarca.

2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intmem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as, com a **indicação do fato controvertido que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida**. Em caso de **prova oral**, deverão indicar o rol respectivo, **apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar**. O rol, que deverá conter o nome, profissão, número de CPF e endereço completo da residência e do local de trabalho, deve ser depositado em Cartório no mesmo prazo, se ainda não apresentado, sob pena de preclusão da prova. As testemunhas deverão ser ao máximo de 03 (três), somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos (CPC, art. 357, § 6º). Também sob a mesma pena de preclusão, caso requeiram **prova pericial**, deverão indicar a modalidade da perícia, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Ademais, **não será admitida a produção de prova documental fora das hipóteses legais**. Nos termos do art. 434 do CPC, a prova documental deve ser produzida no momento do protocolo da petição inicial e da contestação, sob pena de preclusão. Os documentos novos apenas são admitidos no processo nas situações previstas no art. 435 do CPC, ou seja, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bertioga

FORO DE BERTIOGA

1ª VARA

Av. Anchieta, 162 / 192, ., Centro - CEP 11250-039, Fone: (13)

2101-1412, Bertioga-SP - E-mail: bertioga1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produzidos nos autos; se formados após a petição inicial ou a contestação; ou se se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos; cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Dessa maneira, somente será admitida a produção de prova documental suplementar mediante a comprovação das hipóteses do art. 435 do CPC.

4. Na sequência, caso o Ministério Público intervenha no processo como fiscal da ordem jurídica, dê-se vista ao(à) ilustre representante do *Parquet*, facultando-se a especificação de provas ou a apresentação do parecer sobre a demanda caso se conclua que o caso comporta julgamento antecipado da lide.

5. Tudo feito, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

Bertioga, 01 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**